

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.362, DE 2015

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a Lei Maria da Penha para assegurar à mulher vítima de violência doméstica o direito à cirurgia plástica reparadora, com prioridade de atendimento, quando houver sequelas de lesões provocadas por atos de violência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER, onde foi aprovada em novembro de 2016, com substitutivo. Em seguida, será encaminhada para análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará ainda seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará a respeito de sua

constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto de lei em questão trata de tema relevante. Seu autor, o nobre Deputado Alfredo Nascimento, demonstra grande sensibilidade para com a causa da mulher. De fato, a mulher exposta a violência doméstica merece todo o acolhimento possível por parte do Estado. No âmbito do SUS, deve ter assegurado seu acesso a todos os tratamentos necessários.

No entanto, como bem apontado pela Relatora na CMULHER, a insigne Deputada Gorete Pereira, o direito à cirurgia plástica reparadora já está assegurado à mulher vítima de violência. A Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher”, já explicita tal direito.

Sendo assim, o substitutivo aprovado na CMULHER basicamente aduz ao projeto de lei referências à Lei nº 13.239, de 2015, o que se mostra adequado e deve ser mantido. Cabe salientar que esta lei foi publicada em dezembro de 2015, após a apresentação e o início da tramitação do PL sob análise.

Mesmo assim, a propositura apresenta inovações. Em primeiro lugar, traz tal dispositivo para a Lei Maria da Penha, enquanto a lei já vigente foi elaborada como documento autônomo. Além disso, o projeto concede prioridade para a cirurgia à mulher vítima de violência.

Assim, a principal inovação proposta consiste na prioridade de atendimento à mulher que sofreu uma violência. Trata-se de medida legítima e que deve ser por nós acolhida. Ponderamos, no entanto, que, no âmbito da saúde, a hierarquia de prioridades na prestação de atendimento deve considerar especialmente a gravidade e a emergência do quadro clínico.

Isso se mostra ainda mais relevante na conjuntura atual do SUS, de ampla desassistência, em que há sempre longas filas de espera para a cirurgia plástica. Imaginemos, por exemplo, uma mulher que necessitou submeter-se à retirada das mamas por conta de uma neoplasia maligna e que também necessita cirurgia plástica reparadora. A prioridade concedida a uma sem o exame minucioso de cada situação fatalmente sujeitaria a outra a uma penosa espera, muitas vezes por tempo indefinido.

Nesse contexto, não nos pareceria adequado estabelecer prioridades levando em conta apenas um único fator, de forma apriorística, sem considerar o real quadro clínico dos pacientes. Devem ser examinados caso a caso, sob pena de se cometerem graves injustiças, mesmo iniquidades, com efeitos possivelmente relevantes.

Diante disso, optamos por seguir o substitutivo aprovado na CMULHER, mas apresentamos subemenda para ressaltar a prioridade nos casos de urgência e emergência definidos pela equipe técnica.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.362, de 2015, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com a subemenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.362, DE 2015

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha-, para garantir que o atendimento do direito à cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, previsto na Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, seja concedido em caráter prioritário no âmbito do Sistema Único de Saúde.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Dê-se ao inciso II a ser acrescentado ao § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§ 3º

.....

.....

II - prioridade de atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde para a cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, prevista na Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, ressalvados os casos de urgência e emergência definidos pela equipe técnica."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES